



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº: 18.296.632/0001-00
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 205/2026

DISPENSA ELETRÔNICA Nº: 166/2026

INTERESSADA / RECORRENTE: VIP TECNOLOGIA LTDA e RDL SISTEMAS E APLICATIVOS LTDA (ALFRED SISTEMAS)

ÓRGÃO CONSULENTE: Município de Abaeté/MG — Secretaria Municipal de Saúde / Setor de Licitações

ASSUNTO: Análise de legalidade do procedimento de contratação direta, exame de eventual fracionamento de despesa, validade de certidões e apreciação de recurso administrativo e pedido de reconsideração em face de inabilitações técnicas

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Procuradoria Municipal para exame e emissão de parecer conclusivo quanto à legalidade dos atos praticados no bojo do Processo Administrativo nº 205/2026, autuado sob o rito da Dispensa Eletrônica nº 166/2026 (Processo nº 205/2026 na plataforma de compras).

O procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de migração de servidor local para ambiente em nuvem, implantação, instalação, restauração de backups, hospedagem em servidor privado virtual (VPS), gerenciamento de backups, suporte técnico, monitoramento e acompanhamento da produção do sistema PEC e-SUS APS, incluindo solução de monitoramento e painéis gerenciais da Atenção Primária à Saúde (APS), destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Abaeté/MG, pelo prazo estimado de 12 meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº: 18.296.632/0001-00
PROCURADORIA MUNICIPAL

A contratação foi instruída sob a égide do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o Decreto Municipal nº 135/2024, adotando-se o critério de julgamento pelo menor preço global com disputa eletrônica realizada no Portal de Compras Públicas em 07/10/2026.

Encerrada a fase competitiva de lances em 07/10/2026, sagrou-se arrematante provisória a empresa VIP TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 23.121.314/0001-48), ao ofertar o menor lance unitário mensal no importe de R\$ 1.700,00 (valor global anual de R\$ 20.400,00).

Convocada para comprovação de exequibilidade e envio da documentação de habilitação, a licitante VIP TECNOLOGIA LTDA apresentou sua proposta readequada, declarações pertinentes e o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Itapecerica/MG.

Encaminhada a documentação à Secretaria Municipal de Saúde de Abaeté/MG, o órgão técnico setorial emitiu manifestação em 14/10/2026 opinando pela inaptidão técnica da empresa, sob o fundamento de que o atestado descrevia serviço voltado à hospedagem e resultados de exames de imagens médicas (Atenção Secundária à Saúde), não demonstrando expressamente serviços em Atenção Primária, ausência de experiência direta no e-SUS APS PEC e não menção a painéis gerenciais.

Com base nesse pronunciamento setorial, a empresa VIP TECNOLOGIA LTDA restou inabilitada no sistema em 15/10/2026, às 13h47, sob o registro de que a qualificação técnica não atendia ao edital.

Na sequência do certame, convocou-se a segunda colocada, RDL SISTEMAS E APLICATIVOS LTDA (nome fantasia ALFRED SISTEMAS E APLICATIVOS, CNPJ nº 45.215.106/0001-40, proposta de R\$ 1.750,00 mensais), a qual restou inabilitada em 19/10/2026 após manifestação da Secretaria de Saúde alegando que seu atestado do Município de Pedro Teixeira/MG não comprovaria a migração de servidor do e-SUS APS PEC, backup e painéis. Em 19/10/2026, às 16h38, a empresa RDL SISTEMAS protocolou formal pedido de reconsideração demonstrando que seu acervo técnico contempla expressamente tais serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº: 18.296.632/0001-00
PROCURADORIA MUNICIPAL

Em razão dessas desclassificações sucessivas, o certame avançou até a convocação para lance de desempate de ME/EPP, culminando na aceitação provisória da proposta da empresa PIXEL ON - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA no valor mensal de R\$ 1.800,00 (global de R\$ 21.600,00).

Inconformada com o ato desclassificatório, a empresa arrematante originária, VIP TECNOLOGIA LTDA, interpôs tempestivo recurso administrativo em 19/10/2026, instruído com requerimento de reconsideração e atribuição de efeito suspensivo. A recorrente aduziu, em síntese: a) que o item 4.5.1 do Termo de Referência admite expressamente serviços similares em "hospedagem, implantação, suporte ou administração de sistemas de informação em saúde"; b) que a Administração incidiu em exigência indevida de atestado idêntico ao objeto; c) que o item 4.5.1.3 trata o suporte ao e-SUS APS apenas como "diferencial técnico" e não requisito eliminatório; d) ausência de realização de diligência saneadora antes da exclusão (art. 64 da Lei nº 14.133/2021); e e) juntou atestado complementar demonstrando a gestão integral de sistema web de saúde pública desde março de 2026 para 17 unidades municipais.

Os autos vieram a esta Procuradoria Municipal para análise jurídica integral, abrangendo a regularidade formal do procedimento de dispensa, a aferição de eventual fracionamento de despesa, a validade dos prazos e certidões, bem como o exame da legalidade das inabilitações técnicas das empresas arrematantes VIP TECNOLOGIA LTDA e RDL SISTEMAS E APLICATIVOS LTDA.

2. DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E PRESSUPOSTOS FORMAIS

2.1. Do Enquadramento Legal e da Inexistência de Fracionamento Indevido de Despesa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº: 18.296.632/0001-00

PROCURADORIA MUNICIPAL

O procedimento em apreço foi instaurado sob a modalidade de dispensa de licitação em razão do valor, com supedâneo no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Para o exercício de 2026, o limite legal para dispensa de licitação de compras e serviços comuns foi fixado em R\$ 65.492,11, consoante atualização procedida pelo Decreto Federal nº 12.807/2025 com base no art. 182 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, o orçamento sigiloso teve o valor de referência estabelecido em R\$ 4.313,33 mensais, perfazendo um valor global estimado de R\$ 51.759,96 para 12 meses, montante este que se situa plenamente abaixo do teto legal de R\$ 65.492,11.

Sob o prisma do fracionamento indevido de despesa, o art. 75, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os limites de dispensa devem considerar o somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza (mesmo ramo de atividade).

Constata-se do Termo de Referência que o contrato precedente (Processo nº 169/2025) findou sua vigência em 02/09/2026, ensejando a abertura deste certame para garantir a continuidade operacional das unidades de saúde de Abaeté. Não há nos autos elementos que indiquem a fragmentação premeditada de contratações análogas de software de saúde no mesmo exercício financeiro com o objetivo de burlar a modalidade licitatória comum (pregão eletrônico).

Ademais, a adoção do orçamento com caráter sigiloso cumpriu a exigência do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, porquanto devidamente motivada no item 13 do Termo de Referência, voltada a estimular a disputa real de preços e evitar que as propostas gravitassem artificialmente em torno da estimativa da Administração.

A opção pelo rito da dispensa eletrônica aberta à ampla disputa no Portal de Compras Públicas, com participação de 13 empresas licitantes, homenageou com vigor os princípios da competitividade, da transparência e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



2.2. Do Cronograma, Prazos e Validade das Certidões

O Aviso de Dispensa Eletrônica nº 166/2026 foi publicado em 02/10/2026, às 10h55, fixando o início do acolhimento das propostas para 02/10/2026 e o término para 07/10/2026, às 10h59, com a fase de lances ocorrendo das 11h00 às 17h00 do dia 07/10/2026. Observou-se o prazo mínimo razoável de divulgação para dispensas com disputa, propiciando ambiente competitivo seguro.

No que tange aos documentos de habilitação da arrematante VIP TECNOLOGIA LTDA juntados na diligência do dia 08/10/2026, afere-se que: a) A certidão negativa de falência expedida pelo TJMG foi emitida dentro do prazo regulamentar de 90 dias exigido no item 2 do Anexo I; b) As certidões de regularidade perante a Receita Federal/PGFN, FGTS, CNDT e Fazendas Estadual e Municipal encontravam-se plenamente válidas no momento do cadastramento e julgamento das propostas; c) O Contrato Social (Alteração nº 10), documento do administrador e as declarações de reserva de cargos, inexistência de trabalho infantil, segurança LGPD e habilitação unificada foram tempestivamente apresentados e subscritos pelo sócio administrador com poderes de representação.

Não subsiste qualquer vício formal de validade temporal, tempestividade ou autenticidade das certidões obrigatórias acostadas.

3. DO MÉRITO DAS INSURGÊNCIAS CONTRA AS INABILITAÇÕES TÉCNICAS

3.1. Da Tempestividade, Contagem dos Prazos Legais e Cabimento das Insurgências de Ambas as Empresas

O recurso administrativo e o pedido de reconsideração encontram amparo no art. 165, inciso I, alínea "c", e inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que asseguram o direito de impugnar atos de habilitação ou inabilitação no prazo de 3 (três) dias úteis.

Quanto à dinâmica procedimental na plataforma do Portal de Compras Públicas, cumpre registrar que o sistema não disponibilizou campo específico para manifestação imediata de intenção de recurso em sessão pública, prosseguindo com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº: 18.296.632/0001-00
PROCURADORIA MUNICIPAL

inabilitações contínuas e sucessivas até 19/10/2026. Diante disso, a aferição da tempestividade deve considerar os marcos temporais individuais e as regras de contagem de prazos fixadas no art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021 (exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, computando-se somente dias úteis).

No que concerne à arrematante VIP TECNOLOGIA LTDA:

A decisão de sua inabilitação ocorreu em 15/10/2026 (quinta-feira), às 13h47;

Em consonância com o art. 183, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, exclui-se o dia do ato (15/10/2026), iniciando-se a contagem do prazo recursal de 3 (três) dias úteis no primeiro dia útil seguinte, 16/10/2026 (sexta-feira, 1º dia útil);

O prazo prosseguiu em 19/10/2026 (segunda-feira, 2º dia útil) e se encerraria apenas em 20/10/2026 (terça-feira, 3º dia útil);

Tendo o recurso sido protocolado em 19/10/2026, resta evidenciada a sua estrita tempestividade, apresentado no 2º dia útil do tríduo legal.

No que concerne à segunda colocada RDL SISTEMAS E APLICATIVOS LTDA (ALFRED SISTEMAS):

A decisão de sua inabilitação ocorreu em 19/10/2026 (segunda-feira);

O prazo de 3 (três) dias úteis iniciou-se em 20/10/2026 (terça-feira, 1º dia útil), com termo final projetado para 22/10/2026 (quinta-feira, 3º dia útil), conforme o art. 165, II, c/c art. 183 da Lei nº 14.133/2021;

O pedido de reconsideração foi protocolado pela empresa em 19/10/2026, às 16:38, logo após a prática do ato desclassificatório e antes mesmo do início formal da contagem do prazo;

Trata-se, portanto, de manifestação incontestavelmente tempestiva, praticada no mesmo dia da inabilitação e com ampla antecedência ao termo final do tríduo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº: 18.296.632/0001-00
PROCURADORIA MUNICIPAL

Demonstrado o cumprimento rigoroso dos prazos legais por ambas as licitantes, afasta-se qualquer hipótese de preclusão, impondo-se o pleno conhecimento e julgamento de mérito de ambas as insurgências.

3.2. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Ilegalidade da Exigência Extrapolada

O cerne da inabilitação decorreu de parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, o qual entendeu que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Itapequerica/MG não comprovava experiência específica em Atenção Primária à Saúde, na administração direta do e-SUS APS PEC e em painéis de monitoramento.

Ocorre que tal fundamentação viola frontalmente a literalidade das regras fixadas no próprio Termo de Referência do certame. O item 4.5.1 do Termo de Referência, que disciplina taxativamente a qualificação técnica exigida, dispõe com clareza:

"Apresentação de pelo menos 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa Proponente, comprovando experiência anterior, na qual deverá demonstrar capacidade para execução de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto contratado, admitida experiência em hospedagem, implantação, suporte ou administração de sistemas de informação em saúde ou soluções tecnológicas de complexidade equivalente."

A regra editalícia adota expressa estrutura disjuntiva: admite aptidão demonstrada em hospedagem, OU implantação, OU suporte, OU administração de sistemas de informação em saúde, além de admitir genericamente "soluções tecnológicas de complexidade equivalente".

O atestado original apresentado pela VIP TECNOLOGIA LTDA, emitido pela Prefeitura Municipal de Itapequerica/MG, certificou a execução de serviços continuados de fornecimento e manutenção de sistema web de gestão de saúde pública em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº: 18.296.632/0001-00

PROCURADORIA MUNICIPAL

nuvem, abrangendo implantação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, integração com RNDs, agendamentos e visualização de dados clínicos com auditoria e conformidade LGPD.

O próprio órgão técnico municipal reconheceu, em seu arrazoado, que o atestado da licitante comprovava serviços de hospedagem de sistema de informação em saúde. Ao fazê-lo, a Administração atestou o preenchimento de uma das hipóteses expressamente previstas como suficientes pelo edital convocatório.

A rejeição da capacidade técnica sob o pretexto de que o atestado retratava exames de imagens (serviço classificado unilateralmente como da atenção secundária) caracterizou restrição interpretativa descabida. O edital não restringiu a comprovação prévia à Atenção Básica, exigindo genericamente experiência em sistemas de saúde pública.

O Superior Tribunal de Justiça repudia com veemência a exclusão de participantes baseada em exigências técnicas não previstas de forma expressa nas regras do edital:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem. (RMS n. 69.281/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.)

Ao inabilitar a concorrente por ausência de comprovação de serviços exclusivos do e-SUS PEC, a Administração incorreu no vício censurado no precedente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº: 18.296.632/0001-00

PROCURADORIA MUNICIPAL

paradigma, criando óbice hermenêutico não contemplado pelo instrumento convocatório e ferindo a legítima confiança dos proponentes.

3.3. Do Caráter de Diferencial Técnico do Item 4.5.1.3 e da Vedação à Exigência de Objeto Idêntico

Outro fundamento invocado pela área técnica consistiu na suposta falta de experiência no e-SUS APS PEC com base no item 4.5.1.3 do Termo de Referência.

Contudo, a redação do dispositivo é categórica:

"4.5.1.3 - Será considerada diferencial técnico a experiência prévia em suporte operacional vinculado ao PEC/e-SUS APS e aos fluxos administrativos da Atenção Primária municipal."

Em certame de dispensa com disputa eletrônica processado sob o critério de menor preço global, não existe pontuação técnica que permita valorar "diferencial técnico". Trata-se de mera preferência indicativa, insuscetível de ser convertida sub-repticiamente em condição eliminatória de habilitação.

O requisito legalmente exigível para a execução do PEC/e-SUS APS foi previsto no item 4.5.2, alínea "a", do Termo de Referência, qual seja, a apresentação de declaração formal de que a licitante possui em seu quadro técnico profissional capacitado para o treinamento e suporte do sistema. E essa declaração foi pontualmente juntada e subscrita pela empresa VIP TECNOLOGIA LTDA, não tendo sofrido qualquer refutação material.

A conduta da Administração de exigir que o atestado contemple exatamente cada faceta do contrato pretendido (migração simultânea, backups específicos do e-SUS e relatórios de APS) configura exigência de atestado idêntico ao objeto licitado, o que atenta contra o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza unicamente a exigência de aptidão em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº: 18.296.632/0001-00

PROCURADORIA MUNICIPAL

A orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça consagra que a exigência editalícia deve se circunscrever a serviços similares ou congêneres de complexidade equivalente, sendo ilícita a interpretação restritiva que estreite a concorrência sem base técnico-científica indispensável:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº: 18.296.632/0001-00

PROCURADORIA MUNICIPAL

"em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. 8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10. A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12. Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº: 18.296.632/0001-00

PROCURADORIA MUNICIPAL

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16. Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993). 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF). 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento. (AREsp n. 1.144.965/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

A exigência de comprovação idêntica restringiu indevidamente a disputa, ensejando o afastamento sumário das propostas mais vantajosas economicamente para o Erário de Abaeté (VIP Tecnologia, por R\$ 1.700,00/mês, e RDL Sistemas, por R\$ 1.750,00/mês), conduzindo à aceitação provisória de concorrente com preço superior (R\$ 1.800,00/mês), em ofensa ao art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Idêntico vício atingiu o exame técnico da segunda colocada, RDL SISTEMAS E APLICATIVOS LTDA. A inabilitação da referida empresa sob a justificativa de que não teria comprovado migração, monitoramento do e-SUS APS PEC e painéis gerenciais desconsiderou a realidade documental constante de seu Atestado emitido pelo Município de Pedro Teixeira/MG. O item 1 do atestado atesta expressamente 'Implantação completa da solução, incluindo parametrização inicial, migração ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº: 18.296.632/0001-00

PROCURADORIA MUNICIPAL

integração de bases de dados legadas e validação funcional'; o item 2 consigna hospedagem em nuvem com backup; o item 7 contempla personalização de relatórios, painéis e indicadores; o item 10 comprova gerenciamento de Data Center em nuvem com monitoramento pró-ativo e backups; e o item 12 certifica manutenção contínua e integração proativa e automatizada com o e-SUS PEC, com rotinas de reconciliação de inconsistências e atendimento ao SISAB e Previne Brasil. Além disso, os atestados emitidos pelos Municípios de Luminárias/MG, Várzea da Palma/MG e Sabinópolis/MG demonstram de forma convergente a aptidão operacional da empresa na execução de sistemas de saúde pública e integração com e-SUS APS.

3.4. Da Possibilidade de Diligência Saneadora e dos Elementos de Esclarecimento

Mesmo na eventualidade de dúvida quanto à amplitude dos sistemas operados no Município de Itapeçerica/MG, a legislação prevê o instituto da diligência saneadora estabelecido no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 64, inciso I, autoriza expressamente a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Ademais, o art. 12, inciso III, da mesma Lei prescreve que o desatendimento de exigências meramente formais não importará o afastamento de licitante quando não comprometer a aferição de sua real qualificação.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a realização de diligência para sanear dúvidas sobre atestados de capacidade técnica consubstancia providência imperiosa para resguardar a vantajosidade e o interesse público:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM



FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (Acórdão 3418/2014 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 019.851/2014-6, julgado em 03/12/2014, Ata nº 48/2014).

No caso em apreço, o atestado primitivo fornecia os contatos institucionais do órgão emitente para eventual confirmação, revelando-se viável a obtenção de esclarecimentos adicionais antes da desclassificação em razão de dúvidas formais.

Em anexo ao recurso administrativo, a VIP TECNOLOGIA LTDA apresentou atestado complementar expedido pelo mesmo órgão público contratante, demonstrando que desde março de 2026 presta suporte, gerenciamento de banco de dados, migração, regulação e controle de acesso a 17 unidades de saúde e cerca de 7.000 pacientes. Trata-se de condição fática preexistente à abertura da licitação, cuja admissão é integralmente respaldada pelo art. 64 da Lei de Licitações e pela jurisprudência de controle externo.

Dessa forma, restou evidenciada a compatibilidade técnico-operacional das empresas arrematantes, inexistindo amparo jurídico para a manutenção das inabilitações sumárias calcadas em exigências não previstas no edital ou desconsideração dos atestados acostados.

4. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº: 18.296.632/0001-00
PROCURADORIA MUNICIPAL

Ante o exposto, sob a ótica estritamente jurídico-formal e em consonância com a legislação de regência e a jurisprudência aplicável, esta Procuradoria Municipal manifesta-se no seguinte sentido:

a) Pela legalidade da instauração e do processamento da Dispensa Eletrônica nº 166/2026 com base no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, restando preservada a ampla disputa e afastada qualquer hipótese de fracionamento ilegal de despesas;

b) Pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo interposto pela empresa VIP TECNOLOGIA LTDA e acolhimento do pedido de reconsideração da empresa RDL SISTEMAS E APLICATIVOS LTDA, reformando-se as decisões de inabilitação técnica com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º), na viabilidade de comprovação por serviços similares (art. 67, II) e na aplicação das regras de saneamento por diligência (art. 64, caput e § 1º, c/c art. 12, III, todos da Lei nº 14.133/2021);

c) Pela reabilitação da empresa VIP TECNOLOGIA LTDA, restabelecendo-se a sua posição de primeira colocada e arrematante do Item 0001 do certame, com a consequente retomada da fase de homologação e adjudicação de sua proposta no valor mensal de R\$ 1.700,00 (global de R\$ 20.400,00), o que concretiza a seleção da proposta mais vantajosa para o Erário Municipal de Abaeté/MG (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), ficando a empresa RDL SISTEMAS E APLICATIVOS LTDA na condição de segunda colocada regular caso sobrevenha qualquer impedimento em relação à primeira colocada;

d) Pela notificação dos concorrentes acerca do resultado do julgamento dos recursos e pedidos administrativos, franqueando-se o acesso à íntegra dos autos nos termos da lei.

Registra-se, por derradeiro, que o presente parecer possui natureza estritamente jurídico-opinativa, não vinculando a decisão discricionária e técnica da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº: 18.296.632/0001-00
PROCURADORIA MUNICIPAL

autoridade administrativa competente, a teor do art. 42 da Lei Federal nº 9.784/1999 e do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

É o parecer, sub censura.

Abaeté/MG, 20 de outubro de 2026.

NILTON OSVALDO
ARRUDA:7567088
7620

Assinado de forma digital
por NILTON OSVALDO
ARRUDA:75670887620
Dados: 2026.10.22
16:43:56 -03'00'

Nilton Osvaldo Arruda

Procurador Municipal

OAB/MG 82.617